

PARECER Nº 144/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0055/10.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a desapropriação e posterior criação e denominação do Parque Municipal Brasilândia, em área localizada entre as Avenidas Deputado Cantídio Sampaio e Elísio Teixeira Leite, delimitada pelos setores 126 e 190 do Cadastro de Logradouros constante do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo, enquadrada como ZEPAM 02 no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Freguesia/Brasilândia.

A exposição de motivos aponta que a área indicada possui vocação para abrigar parque municipal, necessário para proporcionar aos moradores dos bairros próximos à encosta da Serra da Cantareira áreas de recreação e lazer, evitando desta forma a ocupação indevida de áreas ambientalmente protegidas.

A declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação da área citada, está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública, caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a implementação do Parque Municipal Brasilândia. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alíneas “i” e “k” do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, segundo o qual:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

(...)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; (grifamos)

Satisfeitos, portanto, parte dos requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, são:

a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

A proposta vai ao encontro, ainda, no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia - PRE FO, que contempla a área em questão com a implantação de Parque Público, conforme se verifica no Quadro 01 do Livro III, anexo à Lei nº 13.885/04 e no Mapa 01 - Rede Estrutural Hídrica Ambiental (fls. 17 - informação do Executivo).

Por fim, cumpre ressaltar também, que informa o Executivo às fls. 17/18, que o Decreto nº 49.157/08 já declara de utilidade pública área maior que zona FO-ZEPAM/02 e que o mesmo está sendo revisto em função de interesse de SEHAB em parte da área para a implantação de empreendimento habitacional e em função de comprometimento de outra parte pela instalação da Estação Elevatória da SABESP, razão pela qual o Executivo nada tem a opor à presente proposta, desde que efetuados os devidos ajustes técnicos, argumentos estes que poderão ser analisados, quanto à sua conveniência e oportunidade, pelas competentes Comissões de mérito.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente. Fundamenta-se, ainda, nos artigos 5º, alíneas "i" e "k" e 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, razão pela qual somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, nos termos do substitutivo abaixo aduzido e que visa inserir no texto original o dispositivo legal do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, em que o mesmo se fundamenta, uma vez que tal constitui requisito legal da declaração de desapropriação, bem como adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

Faz-se necessário, ainda, excluir o artigo 3º, o qual atribui função à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o artigo 4º, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias, tendo em conta que estas são atribuições típicas do Executivo e a iniciativa do Legislativo, no caso, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expresso no art. 2º da Constituição da República.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0055/10.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação área particular destinada à implantação do Parque Municipal Brasilândia, nos Distritos de Freguesia do Ó e Brasilândia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, com fundamento nas alíneas "i" e "k", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados em área particular localizada entre as Avenidas Deputado Cantídio Sampaio e Elísio Teixeira Leite, nos Distritos de Freguesia do Ó e Brasilândia, delimitada pelos Setores 126 e 190 do Cadastro de Logradouros constante do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo, para implantação do Parque Municipal Brasilândia.

Parágrafo único. A área a que se refere o caput deste artigo corresponde à Zona Especial de Preservação - ZEPAM02, conforme enquadramento do art. 31 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia e seu perímetro encontra-se definido no Mapa 04, integrante do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Freguesia/Brasilândia, anexo à Parte II – DOS PLANOS REGIONAIS ESTRATÉGICOS DAS SUBPREFEITURAS – PRE, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Florian Pesaro – PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

José Américo - PT
Milton Leite – DEM